



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.002725/96-16
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.516
RECURSO Nº : 121.494
RECORRENTE : ODILO VIEIRA DE MEDEIROS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. Laudo que não atende aos requisitos da NBR 8.799/85, da ABNT, é inábil para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo que serviu de base para o cálculo do Imposto Territorial Rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.494
ACÓRDÃO Nº : 303-29.516
RECORRENTE : ODILO VIEIRA DE MEDEIROS
RECORRIDA : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Estância Regina”, situado no município de Cardoso-SP, com área total de 1053,7 ha, cadastrado na SRF sob nº 0719022-0, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuições para CONTAG e CNA, num montante de 5.805,69 UFIR, relativo ao exercício de 1995.

A exigência de ITR fundamentou-se na Lei nº 8.847/94, na Lei nº 8.981/95 e na Lei nº 9.065/95 e a exigência das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5.º c/c Decreto-lei nº 1.989/82, artigo 1º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4.º e parágrafos.

O contribuinte impugnou o feito, alegando, em suma, que o VTN tributado está muito acima dos valores de mercado. Nos valores que as Secretarias de Estado dos Estados e Prefeituras teriam fornecido à Receita Federal estariam embutidas as benfeitorias e investimentos nas propriedades e não teriam sido considerados os diversos tipos de terra do município.

Anexa documento que provaria tal afirmação, Laudo Técnico com o VTN e Certidão emitida pela Prefeitura do Município de Martinópolis, que fixa o valor da terra nua para o ITBI.

Concluindo, requer que seja declarada a nulidade do lançamento, e que a partir de então seja utilizado o VTN apresentado no laudo.

A DRF de Presidente Prudente intimou o interessado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação e Anotação de Responsabilidade Técnica-ART com os requisitos das Normas da ABNT (NBR 8.799), nos moldes da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/N.º 2, de 08/02/96, Anexo VIII, Situação 12, Descrição 12.06, cujo texto anexa.

Foram juntados os documentos de fls. 23/49.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.494
ACÓRDÃO Nº : 303-29.516

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1995

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O laudo técnico de avaliação, elaborado em desacordo com a NBR n.º 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde acusa a Receita Federal de ter cometido os seguintes erros nos lançamentos do ITR dos exercícios de 1994 e 1995, que teriam culminado em ilegalidade:

a-) o VTNm/ha para o ITR/95 constante da IN SRF n.º 59, de 19/12/95, que depois foi cancelada, era de R\$ 2.203,86. O mesmo VTNm/ha, constante da IN SRF n.º 42, de 19/07/96, era de R\$ 2.066,12. Em 14/10/96, com a IN SRF n.º 58, o VTNm/ha foi diminuído para R\$ 1.071,88;

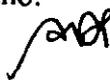
b-) os VTNs mínimos dos cadastros de 1994 e 1995 deixaram de excluir as benfeitorias, instalações, melhoramentos, pastagens cultivadas e melhoradas, incorporados ao valor do imóvel, contrariando o disposto na Lei 8.847, art. 3.º, parágrafo 1.º;

c-) não foram ouvidos o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e as Secretarias de Agricultura dos respectivos Estados;

d-) a Receita Federal, que informara que os contribuintes poderiam protocolar laudos elaborados por imobiliárias, prefeituras e secretarias de agricultura, posteriormente decidiu que só aceitaria laudos elaborados por engenheiros com a respectiva A.R.T.;

e-) houve um acréscimo real de 2.134,89% entre o ITR/94 e o ITR/93. O ITR/95 cresceu 3.116,21% em relação ao de 1993, o que dá a entender que a SRF, para contornar impedimentos legais, fixou o VTNm/ha em valores excessivamente altos, acima dos de mercado. Foram violados os princípios da legalidade, da anterioridade e do não confisco;

f-) podem ser encontrados vários municípios, em diferentes micro-regiões, com a mesma base de cálculo, o que é muito estranho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.494
ACÓRDÃO Nº : 303-29.516

Com o RESP 11.266, foi declarada inconstitucional e ilegal a majoração por decreto do valor venal dos imóveis tributados pelo IPTU. O ITR também não pode ser majorado por meio de aumento de base de cálculo acima do valor da inflação.

Requer que o VTN a ser considerado seja o de R\$ 748.339,20, constante do laudo e demonstra o valor do ITR e das contribuições que daí decorreriam.

Não seria verdade o que foi alegado na decisão, que teriam sido utilizados valores de municípios vizinhos. Cita valores em outros locais.

Se for realmente entendido que tal laudo é imprestável, requer que seja analisado pela Câmara o Laudo constante do Processo n.º 10.835.000521/95-14 e decisão n.º 11.12.62.7/2953/96 da DRJ de Ribeirão Preto, de 09/10/96, referente ao ITR/94. Tal laudo, de autoria do engenheiro agrônomo Geraldo Rodrigues de Arruda Neto, preencheria os requisitos das normas da A.B.N.T. e está anexado ao processo.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.494
ACÓRDÃO Nº : 303-29.516

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/95 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa nº 42/96, em consonância com o que reza a Lei nº 8.847, de 28/01/94, artigo 3º, parágrafo 2º.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução. Ao proceder dessa forma, a autoridade realizou lançamento de ofício, modalidade explicitamente prevista para o tributo no artigo 6.º da Lei acima mencionada. Com efeito, conforme tal dispositivo:

“O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.”(grifo meu)

Vindo ao seu encontro, o artigo 18 do mesmo diploma legal preceitua que:

“Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subvaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”

Ressalte-se que tais normas estão em perfeita consonância com o que dispõe o artigo 149, inciso I, do CTN, ou seja, que o lançamento é efetuado de ofício quando a lei assim o determinar.

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.494
ACÓRDÃO Nº : 303-29.516

emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distinguem dos demais da região.

Todavia, não foi o que ocorreu nos presentes autos, em que foram apresentados laudos que não atendem às condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais, que são fixadas pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8.799/95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e constam, entre outras, dos seguintes requisitos: 1- escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; 3-pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas. Os documentos anexados não atendem a tais requisitos. Não foi sequer apresentada a respectiva pesquisa de preços.

Não há também porque ser analisado o Laudo constante do Processo referente ao ITR/94, já que no presente caso discute-se o lançamento relativo ao exercício de 1995 e o Laudo deve referir-se a 31/12/94.

Quanto às alegações relativas às variações nos VTNs mínimos, aos VTNs mínimos nos demais municípios e à falta de audiência dos demais órgãos competentes, permito-me transcrever parte da decisão monocrática, que adoto e que as responde:

“O VTNm dos municípios de cada Estado, apurados no dia 31 de dezembro de 1994, para o lançamento do ITR/1995, foram estabelecidos com base nas informações de valores de terras nuas fornecidos pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, assim como, no nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para outro, exceto para o Estado de São Paulo, cujos VTNm adotados foram os VTN informados pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

AS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.494
ACÓRDÃO Nº : 303-29.516

Em decorrência de fatores macroeconômicos, houve um pico de valorização dos imóveis rurais por volta de dezembro de 1994, seguido de reduções contínuas dos preços até se estabilizarem por volta de 1997 em níveis bem inferiores àquele ano.

A lei determina que o VTNm terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existente no município e não que seja fixado um VTNm para cada tipo de terra existente em cada município.

Também a legislação não admite correção monetária dos VTN e/ou dos VTNm de um exercício para outro com base em índices oficiais de inflação passada. A base de cálculo do imposto, segundo a Lei n.º 8.847/1994, art. 3.º, é o valor da terra apurado no dia 31 de dezembro de exercícios anteriores dependendo dos preços de vendas vigentes no mercado imobiliário rural à época da apuração da base de cálculo. Os VTNm para o exercício de 1996 tiveram reduções significativas em virtude da desvalorização dos imóveis rurais. Para o município do imóvel em questão, a redução foi de 48,12%.”

O acréscimo no valor do VTN ocorrido quando é tomado por base o relativo a 1993 contribui para demonstrar que este último estava subestimado, da mesma forma que o declarado em 1994. Com efeito, o VTN declarado em 1994 equivale a R\$ 65,94 por hectare, o que representa 3% do VTNm de R\$ 2.066,12 ou 9% do valor que o recorrente solicita, de R\$ 710,20 por hectare.

Não procede, também, a alegação de que não teriam sido excluídas as melhorias previstas no artigo 3.º da Lei 8.847/94 e nem compete a este Conselhos manifestar-se sobre alegações que são trazidas aos autos, mas não são comprovadas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2000


ANELISE DÁUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10835.002725/96-16
Recurso n.º 121.494

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.516

Brasília-DF, 10.05.2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA
Em
João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 01/06/2001

[Assinatura]